



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 11122855/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.003167/2019-65

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO DE MULTA**

Auto de Infração 1223_01128_2019

Data da infração: 19/04/2019

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

DAVID JOSE NATERA HERNANDEZ, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, VII da Lei 13.445/2017, **por furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.**

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por **David Jose Natera Hernandez**, no qual pleiteia a desconstituição de auto de infração e notificação em que figurou no polo passivo. Segundo consta das alegações do recorrente, supostamente o registro no carimbo teria induzido à interpretação errônea do prazo de permanência no país. Destaca que, ao invés de 60(sessenta) dias, caberia interpretação de que o prazo seria de 06(seis) meses. Com o objetivo de comprovar sua tese, juntou cópia com carimbo de entrada de passaporte venezuelano nº 129431204, de Daniela Stefany Marcano Delgado, que alegou ser sua namorada.. Não se vislumbra outra documentação comprobatória acostada ao presente recurso que ateste a veracidade das alegações do recorrente.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

2. Fundamentos

Com vistas a analisar dos argumentos apresentados pelo recorrente, destaque-se que não juntou nenhum documento comprobatório capaz de ratificar a tese aventada. Nesse sentido, a mera alegação do estrangeiro não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42). Destaque-se por oportuno que milita em desfavor do autuado a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que embora seja relativa, não foi desconstituída à luz dos argumentos apresentados no recurso administrativo em análise.

Ademais, não merece prosperar a afirmação de que o supostamente o registro de entrada no passaporte de Daniela Stefany Marcano Delgado se presta a ratificar a tese de indução a erro, no que se refere aos prazos de permanência, , mormente porque se observa no referido documento de forma clara o prazo de 60(sessenta) dias.

3. Conclusão

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente Auto de Infração 1223_01128_2019** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

VINICIUS VENTURINI
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/06/2019, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11122855** e o código CRC **D7126C72**.